



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
CÂMARA DE VEREADORES

**PROJETO DE LEI N. 11.243/24**

EMENTA: **DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE FILHOS DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO OU OS MENORES SOB SUA GUARDA TENHAM DIREITO A VAGAS NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE SEU RESPONSÁVEL LEGAL ESTIVER LOTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: **BETINHO**

**PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

Cuida-se de Proposição de autoria do vereador Betinho objetivando tornar *obrigatório, aos filhos de servidores da Educação, o direito a vaga na unidade de ensino da rede pública onde estiver lotado o seu responsável legal*, na forma que dispõe.

Apresentou a Justificativa Regimental (Art. 139 do R.I.) às fs.02/03.

Conforme disposto no Art. 214 do Regimento Interno, temos que:

*“Art. 214. Toda proposição sujeita a deliberação da Câmara uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pela Presidência à Procuradoria Municipal que dará parecer técnico, sem análise de mérito, no prazo*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
CÂMARA DE VEREADORES

*improrrogável de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da proposição no setor.*

*§ 1º O parecer previsto no caput deste artigo servirá de orientação às Comissões Permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.” Grifei.*

Registre-se, ainda, que o presente Parecer não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, podendo ser acolhido ou rejeitado. A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho: *“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”* (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que esta peça não substitui o Parecer emitido pela 1ª Comissão Permanente desta Casa Legislativa.

Tenho que a competência para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que *“norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”*, bem como, ainda, *“não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”*. (ADIN n. 4.723/AP/ Rel. Min. Edson Fachin).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
CÂMARA DE VEREADORES**

Assim, ao garantir a reserva de vaga para filhos de servidores da Rede Municipal de Ensino – REME, bem como aos que estejam sob a sua guarda e residindo no mesmo imóvel, o legislador municipal não ofendeu iniciativa privativa do Chefe do Executivo local.

Dessa forma, ao meu sentir, a matéria é de iniciativa comum ao Executivo e ao Legislativo, não violando qualquer regra ou princípio constante na Carta Magna, interagindo, outrossim, com a legislação em vigor de outros entes federados.

A Proposição segue as regras de elaboração previstas na Lei Complementar n. 95/98.

**DO REGIMENTO INTERNO**

Ao Parecer das Comissões:

1. Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Educação e Desporto;
3. Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*Quorum* para aprovação: Maioria Simples (Art. 172 do Regimento).

Tendo em vista o pactuado no respectivo Termo de Cooperação Técnica desta Casa e Defensoria Pública do Estado de MS, encaminhem-se cópias àquela instituição.

Do exposto, opino **PELA TRAMITAÇÃO**.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2024

ARAL DE JESUS CARDOSO

Procurador Municipal